

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE -
PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - INSS - VIA ADMINISTRATIVA -
SUSPENSÃO DO PRAZO**

Ementa: Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente e total. Prescrição ânua. Termo *a quo*. Aposentadoria pelo INSS. Aviso à seguradora. Suspensão. Desprovimento da apelação.

- Na forma da Súmula 101 do STJ, a prescrição ânua se aplica aos contratos de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, iniciando-se o prazo na data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua invalidez. Diante das inúmeras controvérsias acerca da interpretação do que seria “ciência inequívoca”, tem o STJ, continuamente, fixado como termo inicial a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. Caso o segurado opte por, primeiramente, postular o pagamento da indenização em âmbito administrativo, ou seja, junto à seguradora, o prazo prescricional de um ano, que se iniciou com a sua aposentadoria pelo INSS, fica suspenso, voltando a correr a partir do dia em que ocorrer a efetiva negativa.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0459.02.012860-7/001 - Comarca de Ouro Branco - Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil - Apelado: Jorge Amado dos Santos França - Relator: Des. BATISTA DE ABREU

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2006. -
Batista de Abreu - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Batista de Abreu - Como visto, pede a seguradora apelante, na forma do art. 523, *caput*, do CPC, o conhecimento do agravo

retido de f. 158/160, interposto contra a decisão de f. 151, que rejeitou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que o prazo de um ano teve seu termo inicial em 14.08.2001, data da ciência da recusa, não tendo se esvaído, já que a demanda fora distribuída em 10.07.2002.

Nesse sentido, por se tratar de questão prejudicial, impõe-se a verificação da prescrição, que, no caso, está presente.

Com efeito, dispõe o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, aplicável à espécie, que prescreve em um ano “a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato”.

De acordo com a Súmula 101 do STJ, a prescrição ânua se aplica aos contratos de seguro

de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, iniciando-se o prazo a partir da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua invalidez.

Diante das inúmeras controvérsias acerca da interpretação do que seria “ciência inequívoca”, tem o STJ, continuamente, fixado como termo inicial a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. A partir desse dia, tem o interessado um ano para requerer o pagamento da indenização prevista na apólice.

Vejam-se julgados a esse respeito:

Agravo interno. Recurso especial. Seguro. Prescrição. Verificação. Descabimento. - I. Nos casos de cobrança de seguro, a prescrição é ânua; sua contagem se inicia na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral; suspende-se pelo requerimento administrativo e volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora (AgRg no Ag 704.812/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. em 06.12.2005, *DJ* de 1º.02.2006, p. 547).

Seguro de vida em grupo. Prescrição. Início do prazo. Precedentes da Corte.

1. Embora a Segunda Seção tenha assentado que prevalece a Súmula nº 101 da Corte, afastando a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, a data em que a parte tomou ciência efetiva da incapacidade permanente foi aquela em que aposentado definitivamente pelo INSS.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 594.766/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 27.04.2004, *DJ* de 31.05.2004, p. 310).

Por outro lado, caso o segurado opte por, primeiramente, postular o pagamento da indenização em âmbito administrativo, ou seja, junto à seguradora, o prazo prescricional de um ano, que se iniciou com a sua aposentadoria pelo INSS, fica suspenso, voltando a correr a partir do dia em que ocorreu a efetiva negativa.

Mais uma vez, é o que entende o STJ, que inclusive editou a Súmula 229:

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Doença profissional. Prescrição ânua.

Suspensão do lapso prescricional e não-interrupção. Prescrição reconhecida.

- ‘O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral’ (Súmula nº 278-STJ).

- ‘O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão’ (Súmula nº 229-STJ).

Recurso especial conhecido e provido (REsp 331.824/MG, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 23.11.2004, *DJ* de 27.06.2005, p. 394).

Feitas essas considerações, tem-se que prescrita a pretensão do apelado ao recebimento da indenização securitária.

Com efeito, tomou o recorrente ciência inequívoca da sua invalidez em 03.04.2001, data em que recebeu a correspondência do INSS, noticiando a aposentadoria por invalidez concedida a partir de 06.03.2001 (f. 29-v.). Em 06.07.2001, foi preenchido o aviso de sinistro em formulário próprio da seguradora (f. 22/23), ato que suspendeu o curso do prazo prescricional, depois de transcorridos três meses e quatro dias. Em 14.08.2001, a recorrente enviou carta à Açominas - Aço Minas Gerais S.A., estipulante do seguro, noticiando o fim da regulação do sinistro (f. 20), voltando o prazo de um ano a correr a partir daí.

Nesse contexto, considerando que, do dia em que houve a recusa definitiva - 14.08.2001 (f. 20) - até a data em que a ação foi distribuída - 10.07.2002 (capa dos autos) -, passaram-se dez meses e vinte e poucos dias, e levando em conta os três meses e quatro dias que já haviam corrido antes da suspensão do lapso, não resta dúvida de que a pretensão do apelado se encontra, irremediavelmente, prescrita.

Com tais fundamentos, dou provimento ao agravo retido, para reconhecer a prescrição da pretensão inicial e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, inclusive no tocante às custas recursais, observado, quanto a isso, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O Sr. Des. José Amâncio - Com o Relator.

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Também conheço do agravo retido e dou-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, acrescentando que o prazo anual foi suspenso com o ingresso administrativo, e não

interrompido. A suspensão do prazo faz dar continuidade no prazo restante a partir da negativa da seguradora, computando-se o tempo já transcorrido.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E EXTINGUIRAM O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

-:-:-